



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000600-43.2022.5.13.0008

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/08/2022

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: HELDER CAMPOS PEREIRA

ADVOGADO: ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO

ADVOGADO: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES

ADVOGADO: JOAO MARTINS DE SOUSA NETO

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

AUTOR: SINDICATO DA INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

RÉU: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: JULIO CESAR VICTOR SARMENTO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE J PESSOA

TERCEIRO INTERESSADO: SIND DA IND DA CONST E DO MOBIL DO ESTADO DA PARAIBA

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DA INDUSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DA PARAIBA

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DO ESTADO DA PARAIBA

TERCEIRO INTERESSADO: SIND DA IND DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DO E DA PB

TERCEIRO INTERESSADO: SIND DA IND DE EXT DE FIBRASVEG E DESC DE ALG DE C G

TERCEIRO INTERESSADO: SIND DA IND DA EXT MINERAIS NAO METAL ESTADO DA PARAIBA

TERCEIRO INTERESSADO: SIND DA IND DE EXT DE OLEOS VEG E ANIMAIS DO EST DA

PB

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL NO ESTADO DA PARAIBA

TERCEIRO INTERESSADO: SIND DA IND DE FIACAO E T EC EM GERAL DO ESTADO DA PB

TERCEIRO INTERESSADO: SIND IND MATERIAL SEG E PROT AO TRAB ESTADO PARAIBA

TERCEIRO INTERESSADO: SIND DA IND DE MAT PLASTICO E RES SINT DO EST DA PB

TERCEIRO INTERESSADO: SIND DA IND DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DE C GRANDE

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DA INDUSTRIA DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DO ESTADO DA PARAIBA

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DA IND DE SABAO E VELAS DO ESTADO DA PARAIBA

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DA INDUSTRIA D ACUCAR NO ESTADO DA PARAIBA

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DA INDUSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DA PARAIBA

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DA INDUSTRIA GRAFICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE BENEFICIAMENTO DE BENTONITA DO ESTADO DA PARAIBA

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DAS IND DE CERAMICA VERMELHA DO ESTADO DA PB

TERCEIRO INTERESSADO: SIND INDS DOCES E CONS ALIMENTICIAS NO ESTADO PARAIBA

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE REPARACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES, FABRICACAO E MANUTENCAO DE CARROCERIAS E REBOQUES DO ESTADO DA PARAIBA

TERCEIRO INTERESSADO: S DA IND DO M DA T E M DE C E DA R DO SAL DO EST DA PB

TERCEIRO INTERESSADO: SIND DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO DO ESTADO DA PARAIBA

TERCEIRO INTERESSADO: SIND DAS IND METAL MEC E DE MAT ELE DO EST DA PARAIBA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
ATOrd 0000600-43.2022.5.13.0008
AUTOR: HELDER CAMPOS PEREIRA E OUTROS (2)
RÉU: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA

DECISÃO

Trata-se de ação trabalhista proposta por HELDER CAMPOS PEREIRA e SINDICATO DA INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA PARAIBA em desfavor da FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA (FIEP), na qualidade, respectivamente, de candidato à presidência da FIEP e de entidade sindical integrante da federação.

Como relatado em despacho anterior, alegam os autores, em síntese, que: o atual presidente da FIEP detém simultaneamente as condições de candidato à reeleição à presidência da FIEP e de condutor do processo eleitoral, segundo o Regulamento Eleitoral da entidade; há falta de isenção do atual presidente e candidato à reeleição para conduzir o processo eleitoral, por nítida incompatibilidade de posições; nem o Estatuto da FIEP nem o Regulamento Eleitoral da entidade preveem alternativas à situação em que o presidente da entidade é candidato à reeleição, circunstância que até então não havia sido objeto de revisitação normativa porque não houve disputa de chapas à presidência desde 1995; as eleições para a diretoria estão agendadas para 30/09/2022; no dia 02/08/2022 a Secretaria da FIEP compartilhou, via aplicativo *WhatsApp*, um "ATO DE INDEFERIMENTO", consistindo em indeferimento do registro da chapa de oposição, alegando que dois dos candidatos da oposição não preencheriam requisitos de elegibilidade, segundo o estatuto da FIEP; o Ministério Público do Trabalho tem participado como árbitro nos conflitos vinculados à sua competência funcional, especialmente em questões vinculadas a disputas sindicais.

Relatam, ainda:

Embora o formato da Comissão Eleitoral possa ser construído sob consenso, inclusive em audiência de conciliação perante o juízo, os autores pedem, desde logo, que tal Comissão seja composta, no mínimo, por dois representantes de cada chapa inscrita, sob a presidência de um terceiro imparcial -

preferencialmente o MPT, caso manifeste interesse, ou pessoa a ser indicada de comum acordo ou pelo juízo.

(...).

Por outro lado, considerando que a oposição pretende impugnar a candidatura do Sr. Francisco Gadelha, entre outros candidatos da situação, **as figuras de parte e julgador se confundirão**, sendo imperativo que a FIEP afaste seu Presidente da condução do processo eleitoral. Confira-se o art. 20 do Regulamento Eleitoral (Doc. 12):

Asseveram que o Regulamento Eleitoral não prevê efeito suspensivo de recurso contrário à impugnação de candidato (artigo 22, § 1º) e que, se eventualmente houver afastamento de candidato ao processo, pelo presidente (e candidato) da FIEP, não haverá possibilidade de participação do candidato, com participação indeferida, nas eleições agendadas para 30/09/2022.

Ressaltam não haver risco de irreversibilidade da medida, “já que a intimação do MPT e a formação de Comissão Eleitoral poderão ocorrer ainda no mês de agosto, permitindo que a data original das eleições seja mantida em 30/09/2022. No limite, as eleições, segundo o Estatuto (Doc. 11), podem ser realizadas até 30/03/2023, ou seis meses antes do fim do mandato da atual Diretoria (Doc. 06)”.

Em sede de tutela provisória, postulam:

(i) a **suspensão cautelar das eleições da FIEP**, até a formação de uma Comissão Eleitoral independente;

(ii) a **sustação dos efeitos** de qualquer ato do atual Presidente da FIEP, referente à condução do processo eleitoral, adotado após o encerramento do prazo para registro das chapas, quando o atual Presidente tornou-se candidato à reeleição, incluindo exemplificativamente as atribuições previstas nos artigos 9º, 10, 11, 13, 15, 20, 22, 23, 24, 25, 27 e 30 do Regulamento Eleitoral,

bem como qualquer ato tendente a afetar a participação, permanência, registro ou elegibilidade de qualquer candidato nas eleições em curso, adotado após o encerramento do prazo para registro das chapas;

(iii) que seja determinado à **FIEP a formação de uma Comissão Eleitoral independente**, com a participação de, no mínimo, dois representantes indicados de cada chapa inscrita, para que, sob a direção de um terceiro imparcial – preferencialmente o MPT, caso manifeste interesse, ou pessoa a ser indicada de comum acordo ou pelo juízo –, conduza o processo eleitoral, absorvendo todas as atribuições do Presidente as quais são conferidas pelo Regulamento Eleitoral, sem prejuízo do controle de legalidade por este juízo;

Ao se manifestar sobre o pedido de concessão de tutela provisória, a FIEP trouxe os seguintes argumentos, no que interessa registrar: **1)** os autores pretendem, na verdade, alterar o Estatuto Social e/ou o Regulamento Eleitoral sem observar as regras estabelecidas nos instrumentos que regem a FIEP; **2)** a via adequada para alteração de regras do processo eleitoral passa por reforma de normas internas, conforme art. 14, parágrafo único, 17, “n” e 19, § 2º, do Estatuto da FIEP, de modo que a via pretendida pelos autores viola a norma do art. 8º da Constituição Federal; **3)** a ideia de criação de comissão eleitoral independente não possui previsão no Estatuto Social e no Regulamento Eleitoral e fere o contido no art. 8º da Constituição Federal; **4)** compete exclusivamente ao presidente da FIEP a organização do processo eleitoral (art. 27 do Regulamento Eleitoral), não havendo necessidade de delegar a terceiros prerrogativa sua; **5)** sentença proferida nos autos da Ação Trabalhista nº 0000506-95.2022.5.13.0008 contemplou declaração de inexistência de vícios na condução do processo eleitoral; **6)** não há provas da existência de vícios praticados pelo presidente da FIEP, na condução do processo eleitoral; **7)** com a presente ação, os autores buscam causar tumulto à candidatura à reeleição do presidente da FIEP; **8)** foi publicado na imprensa diálogo entre os integrantes da chapa de oposição, no qual o candidato a vice-presidente, por essa chapa, ofereceu R\$ 40.000,00 mensais ao atual presidente da FIEP para que ele desistisse da candidatura à reeleição; **9)** não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória.

Determinei que todos os sindicatos integrantes da FIEP fossem intimados para que, como terceiros interessados, pudessem acompanhar o curso da presente ação e construir, em conciliação, solução nascida no próprio seio da federação.

Houve realização de audiência prévia de conciliação, no dia 16/08/2022 (Id. bade8fb), na qual estiveram presentes a representante do Ministério Público do Trabalho, os autores e a ré e advogados, bem como representantes de diversos sindicatos integrantes da FIEP. Na ocasião, foram feitos esclarecimentos e realizados debates, porém os advogados da FIEP sustentaram não ser possível o acordo por força da higidez e intangibilidade das regras do Estatuto Social.

A representante do Ministério Público do Trabalho afirmou não ser possível que o órgão que representa assumira condução de trabalhos da federação por incompatibilidade com sua condição de *custos legis*. No entanto, fez ponderações para solução conciliada, inclusive no sentido de convocação pela FIEP de assembleias na forma estatutária para regular o procedimento de condução da atual eleição, observando-se situação que privilegie a transparência e a lisura do processo eleitoral.

Ante a ausência de conciliação, os autos foram conclusos para decisão.

Ainda na tarde do dia 16/08/2022, a FIEP informou a este Juízo (petição no Id. 2392379) o seguinte:

O Presidente da Federação das Indústrias da Paraíba, Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha, reconhecendo e acolhendo os fundamentos postos nos debates em audiência formulados pelo Magistrado e a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, **editou ato de declaração, nos limites de sua competência, estabelecidos no Estatuto Social e Regulamento Eleitoral, afastando-se dos procedimentos de julgamento de impugnação à sua candidatura, remetendo tal incumbência resolutiva diretamente ao vice-presidente, Sr. José William Madruga (inteiro teor em anexo).**

A referida medida visa resguardar a lisura e transparência sobre o

processo eleitoral, mantendo-se incólume as demais normas dispostas no Estatuto Social e Regulamento Eleitoral, nos termos deliberados e aprovados pelos seus Representantes.

Eis o teor do ato de declaração de impedimento temporário e designação de substituto (Id. 1ff7c2b):

O Presidente da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA - FIEP, no uso de suas atribuições estatutárias em especial o disposto no art. 24 e no art. 25, § 1º do Estatuto da entidade sindical de grau superior;

CONSIDERANDO, a realização da eleição para os Cargos de Diretoria, Conselho Fiscal e de Representantes da FIEP junto ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional das Indústria - CNI, designada para o dia 30 de setembro de 2022, conforme Edital de Convocação, devidamente publicado;

CONSIDERANDO, que de acordo com o Regulamento Eleitoral da FIEP, art. 22, caberia ao Presidente o julgamento em Primeira Instância da Impugnação;

CONSIDERANDO, a possibilidade de ocorrência de conflito de interesses entre o eventual Impugnado e o Julgador, em razão do cargo de Presidente da Federação, com aplicação subsidiária do art. 144 do Código de Processo Civil;

RESOLVE:

I - Declarar previamente, na hipótese de ocorrência de impugnação, o seu Impedimento Temporário e Específico para atuar e proceder no pleito ao cargo de Presidente da FIEP junto ao Conselho de Representantes da

Confederação Nacional das Indústria - CNI, designado para o dia 30 de setembro de 2022.

II - Nos termos do Art. 25, § 1º do Estatuto da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba - FIEP, uma vez caracterizado o Impedimento Temporário, fica designado como substituto o atual Vice-Presidente da Região Sindical João Pessoa, o sr. JOSÉ WILLIAM MONTENEGRO LEAL, a quem caberá o exercício das competências reservadas à Presidência da FIEP, no Capítulo V do Regulamento Eleitoral.

III - Ficam preservadas todas as demais competências e atribuições da Presidência da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba - FIEP, as demais impugnações apresentadas.

IV - Este ato entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Mais tarde, em manifestação na petição do Id. Db925cf, os autores informam que José William Montenegro Leal também não pode assumir a condução do processo eleitoral, pois padece do mesmo hipotético vício, já que figura como candidato a vice-presidente executivo regional sindical João Pessoa, conforme documento do Id. 097302b. Diz, ainda, que esse ato usurpa prerrogativa do Conselho de Representantes da FIEP, conforme art. 17, "r" do Estatuto Social e art. 30 do Regulamento Eleitoral.

Feito todo esse relato, passo a decidir, expondo fundamentação.

Inicialmente, é importante destacar que as questões discutidas e decididas nos autos da Ação Trabalhista nº 0000506-95.2022.5.13.0008 não possuem ultratividade de modo a afetar a análise das questões postas na presente ação, pois ficaram limitadas a situações vinculadas ao acesso a dados para viabilizar inscrição de chapas e fiscalizar o procedimento eleitoral que fora instalado.

A sentença proferida nos autos da Ação Trabalhista nº 0000506-95.2022.5.13.0008, ao destacar que havia regularidade no procedimento eleitoral, ressaltou que o era à luz dos elementos levados pelas partes ao processo até aquele momento e nos limites da discussão.

Os relatos da petição inicial da presente ação invocam situações ocorridas após o momento de apreciação dos fatos discutidos naquela primeira ação e sem vinculação de dependência com ela.

Dito isso, destaco que são inconteste, pelo que se discute nos presentes autos: a instauração e a existência de procedimento eleitoral na FIEP, com previsão de votação para o dia 30/09/2022; a existência de duas chapas concorrentes a cargos diretivos da FIEP (Id. 097302b); as condições de Francisco de Assis Benevides Gadelha de atual presidente da FIEP e também de candidato à reeleição, tendo como seu candidato a vice-presidente executivo regional sindical João Pessoa a pessoa de José William Montenegro Leal, atual integrante da diretoria da federação; a participação do autor Helder Campos Pereira como candidato pela chapa “Renovação e Transparência” ao cargo presidente da federação; ato de indeferimento de registro da chapa “Renovação e Transparência”, pelo presidente e candidato Francisco de Assis Benevides Gadelha, sob alegação de “não apresentação de candidatos, com condição de elegibilidade, a todos os cargos efetivos e suplentes” (Id. B841b3d); documento de notificação expedido pelo presidente e candidato Francisco de Assis Benevides Gadelha a representantes da chapa de oposição, indicando candidatos e possíveis irregularidades a eles vinculadas, concedendo prazo de 2 dias para saná-las (Id. 098De69).

Como se vê, há divergências entre integrantes de entidade sindical no âmbito federativo (federação de sindicatos), impassíveis, em princípio, de serem resolvidas pelos próprios atores sociais interessados.

Não existe ordem social perfeita que não se sujeite à existência de conflitos internos. Nenhum microssistema normativo (a exemplo de estatuto da entidade sindical) é infalível ao ponto de ser capaz de se bastar em si mesmo.

Não há direito violado ou ameaçado de violação que impeça a busca de solução através do chamado do Poder Judiciário. Essa é a função precípua desse Poder da República e está legitimada no princípio da inafastabilidade da jurisdição, positivado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, cujo texto expõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Ao tratar da autonomia sindical, o art. 8º da Constituição Federal o faz em razão da sombra de tempos passados para resgatar direito dos integrantes da entidade de gerir seus destinos, segundo suas lícitas finalidades.

No entanto, não há barreira constitucional para quaisquer dos interessados na disputa de direitos internos de entidades sindicais buscarem a tutela do Estado, através do Poder Judiciário, a fim de terem resposta sobre pretensos direitos violados.

Como já afirmado, é função do Poder Judiciário a resolução de conflitos. Isso decorre logicamente da organização do Estado, disciplinada na Carta Magna de 1988.

Nem mesmo atos dos demais Poderes da República estão isentos de análise do Poder Judiciário. Não há conflito entre os princípios constitucionais da separação dos poderes e da inafastabilidade da jurisdição.

Em sentido mais concreto, também não há vedação à atuação constitucional do Poder Judiciário para apreciar pedido de restauração de direitos.

Como exemplo, destaco o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DE DIRETORIA DE SINDICATO. IRREGULARIDADES. AFASTAMENTO. Não se vislumbra violação do disposto no art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, que veda a intervenção do poder público nos procedimentos internos à organização dos sindicatos, uma vez que cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, processar e julgar as demandas nas quais se questionam eventuais desvios de legalidade do processo eleitoral da diretoria do Sindicato, nos termos previstos na legislação aplicável e respectivo estatuto, conforme art. 5º, XXXV, da CF. Segurança denegada. *(TRT 23ª R.; MSCiv 000055-52.2021.5.23.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. João Carlos; DEJTMT 27/07/2021; Pág. 36)*

De fato, o Regulamento Eleitoral da FIEP estabelece, em seu artigo 27, que cabe ao presidente da entidade organizar o processo eleitoral.

Ocorre que tanto o Estatuto Social quanto o Regulamento Eleitoral são omissos quanto à situação de o presidente da FIEP ocupar, simultaneamente, os espaços de presidente e candidato.

Resta saber se essa omissão autoriza a interpretação de que, na organização do processo eleitoral, pode o presidente da FIEP, de forma legítima, decidir sobre regularidade de candidaturas que se oponham à sua e sobre eventuais impugnações às chapas, inclusive à chapa da qual faz parte para sua reeleição.

A resposta parece ser negativa. E não está baseada apenas na interpretação e aplicação de princípios democráticos e de ampla liberdade sindical que estabeleça igualdade de condições internas aos membros da associação sindical, mas, também, na aplicação do Estatuto Social, como norma imediata que regula a vida sindical da federação ré.

Nesses termos, é reconhecida a necessidade de aplicação de princípios de igualdade, ampla participação, paridade de armas, isenção à vida sindical, como espelho de materialização da democrática vida sindical, a fim de bem cumprir seu papel institucional que, inclusive, encontra-se parcialmente referido na Constituição Federal.

O atual presidente da FIEP, ao editar o ato representado no documento do Id. 1ff7c2b, reconheceu taxativamente a incompatibilidade de sua atuação para julgamento de eventuais impugnações às candidaturas a cargos diretivos nas eleições que se avizinham, expressando haver conflito de interesses.

Nesse reconhecimento, fez analogia à norma contida no artigo 144 do Código de Processo Civil, pela qual o juiz fica impedido de exercer suas funções no processo nas várias hipóteses em que sua participação revele conflito de interesses.

O princípio que rege referida norma do CPC também se aplica ao caso concreto.

Portanto, não há dúvidas de que o presidente da FIEP, na condição de candidato à reeleição, não pode atuar em atos decisórios relativos ao procedimento eleitoral.

A sua substituição pelo vice-presidente executivo regional sindical João Pessoa (Id. 1ff7c2b) também padece do mesmo problema, pois revela idêntica incompatibilidade por ser o substituto candidato à reeleição.

Ademais, o afastamento do presidente da FIEP, como indicado no referido ato, ficaria limitado ao julgamento de impugnação a chapas, preservando outros atos decisórios com impacto na transparência do procedimento eleitoral.

Nesses termos, impõe-se concretizar medidas que visem a afastar a atuação do atual presidente da FIEP da adoção de atos decisórios quanto ao procedimento eleitoral apenas, assim como de quaisquer outros membros da atual diretoria da federação, em substituição ao presidente, desde que candidato à eleição.

Impõe-se também anular o ato de indeferimento do pedido de registro da chapa "Renovação e Transparência", de 02/08/2022 (Id. B841b3d) porque de cunho decisório (com reflexos jurídicos negativos aos destinatários do ato), maculado

pelo vício da incomparabilidade de atuação simultânea como presidente da federação e candidato à reeleição.

Fica preservada a competência do atual presidente da FIEP para a prática de atos regulares previstos tanto no Estatuto Social quanto no Regulamento eleitoral, desde que, quanto às eleições, esses atos se refiram a procedimentos ordinários de impulso do processo eleitoral, sem cunho decisório (a exemplo da regra dos arts. 11, 23 e 24 do Regulamento Eleitoral).

Atos decisórios do procedimento eleitoral (aqui entendidos como todo e quaisquer capazes de interferir diretamente no direito dos integrantes das chapas concorrentes, a exemplo das regras dos arts. 9º e 22 do Regulamento Eleitoral) devem ser praticados por terceiro, estranho à candidatura às eleições, a ser oportunamente escolhido.

Não se poderia permanecer com a possibilidade de qualquer candidato à eleição para a FIEP assumir os atos decisórios atribuídos estatutariamente ao presidente da federação, sob a alegação de que existe previsão de recurso para o Conselho de Representantes (§ 1º do art. 22 do Regulamento Eleitoral). Além do vício insanável de origem (incompatibilidade de função), a regra recursal contempla previsão de efeito não-suspensivo para recurso ao Conselho de Representantes, o que poderia macular direitos pelo decurso de tempo.

Quanto à solução para atuação em atos decisórios do procedimento eleitoral, como análise de pedido de deferimento de inscrição de chapa concorrente à diretoria da federação, o Ministério Público do Trabalho ponderou não poder assumir essa atribuição.

O remédio encontra-se em norma inscrita no próprio Estatuto Social da FIEP.

Dispõe o art. 25, § 1º, do Estatuto Social da FIEP que, em caso de impedimento temporário, o presidente será substituído pelo vice-presidente que indicar, entre os três vice-presidentes executivos.

O vice-presidente executivo José William Montenegro Leal, indicado no ato do Id. 1ff7c2b, igualmente não pode assumir a função quanto a decisões eleitorais porque também é impedido em razão de concorrer à reeleição.

Dos outros dois atuais vice-presidentes executivos, Manoel Gonçalves do Santos Neto e Pedro Abrantes Neto (Id. 509D1ef), apenas este último está impedido de assumir a prática de atos decisórios no procedimento eleitoral porque candidato à reeleição, desta vez no cargo de “diretor” (Id. 097302B, página 1).

Portanto, de acordo com o estatuto, caberá ao atual presidente da FIEP emitir ato de declaração de incompatibilidade para assumir atos decisórios no procedimento eleitoral em andamento, indicando como seu substituto, para essa finalidade, o vice-presidente executivo Manoel Gonçalves do Santo Neto, CPF 148.302.994-87.

Em caso de impossibilidade de Manoel Gonçalves do Santo Neto substituir o atual presidente da FIEP nos atos decisórios pertinentes à eleição, caberá ao Conselho de Representantes indicar terceiro ou adotar solução que possa se adequar aos princípios que envolvem a lisura do procedimento eleitoral, considerando a existência de lacuna normativa estatutária e o disposto na alínea “r” do art. 17 do Estatuto Social da FIEP.

Pelos termos já expostos, vislumbra-se a existência dos requisitos autorizadores da tutela provisória, quais sejam, a probabilidade do direito o perigo de dano.

A adoção das medidas tomadas na presente decisão demonstram inexistir possibilidade de alteração de regras internas da FIEP, seja do Estatuto Social, seja do Regulamento Eleitoral.

Nos termos expostos, o acolhimento da pretensão relativa à tutela provisória é parcial porque não acolhe o pedido de suspensão do procedimento eleitoral, já que, em princípio, é possível a manutenção do calendário, e porque não adota solução de determinação formação de comissão eleitoral, já que há possibilidades indicadas pelo próprio Estatuto Social da FIEP.

No tocante às alegações da FIEP, quanto a pretensão artifício da chapa de oposição para afastar o atual presidente, o tema se insere no âmbito do debate interno da própria federação, na medida em que se trata de matéria voltada à análise política institucional, de modo que não produz relevância jurídica para a presente decisão.

Os fundamentos adotados nesta decisão superam as alegações das partes para fazer valer a imposição de suas teses.

Ante todo o exposto, DECIDO **acolher em parte** o pedido de tutela provisória para:

1) preservando a competência do atual presidente da FIEP para a prática de atos regulares previstos tanto no Estatuto Social quanto no Regulamento eleitoral, afastá-lo da competência para tomada de atos decisórios quanto às eleições em curso (aqui entendidos como todo e quaisquer capazes de interferir diretamente no direito dos integrantes das chapas concorrentes), mais precisamente para uso das

regras dos arts. 9º e 22 do Regulamento Eleitoral, pois, nos demais artigos do Regulamento Eleitoral a atuação do presidente da FIEP é meramente procedimental;

2) tornar nulo o ato de indeferimento do pedido de registro da chapa “Renovação e Transparência”, de 02/08/2022 (Id. B841b3d) e todos os atos decisórios praticados pelo presidente da FIEP, Francisco de Assis Benevides Gadelha, em relação ao procedimento de eleição sindical na federação, a partir do referido ato de indeferimento;

3) determinar que o presidente da FIEP, em atenção ao Estatuto Social e em substituição ao ato do 1ff7c2b, emita, em até 2 dias úteis após a ciência da presente decisão, ato de declaração de incompatibilidade para assumir atos decisórios no procedimento eleitoral em andamento, indicando como seu substituto, para essa finalidade (arts. 9º e 22 do Regulamento Eleitoral), o vice-presidente executivo Manoel Gonçalves do Santos Neto, CPF 148.302.994-87, sem prejuízo de que eventualmente nesse ato sejam estendidas a ele competências para adoção de atos procedimentos das eleições;

4) determinar que, em caso de impossibilidade de Manoel Gonçalves do Santos Neto substituir o atual presidente da FIEP nos atos decisórios pertinentes à eleição, o Conselho de Representantes, convocado para esse fim, indique terceira pessoa para essa função (estranha à candidatura às atuais eleições) ou adote solução que possa se adequar aos princípios que envolvem a lisura do procedimento eleitoral, considerando a existência de lacuna normativa estatutária e o disposto na alínea “r” do art. 17 do Estatuto Social da FIEP;

5) determinar que o pedido de inscrição da chapa “Renovação e Transparência” seja analisado pelo substituto do atual presidente da FIEP, nos termos dos itens 3 e 4 acima.

Designo sessão de audiência **una telepresencial** (art. 845 e seguintes da CLT) para o dia 31/08/2022, às **9h50**.

O acesso à sala virtual ocorrerá pela plataforma Zoom, através dos seguintes dados:

[https://trt13-jus-br.zoom.us/j/85379020730?](https://trt13-jus-br.zoom.us/j/85379020730?pwd=NjU4dGwzQmgxV3lvNmpUdDlCaGN5Zz09)
[pwd=NjU4dGwzQmgxV3lvNmpUdDlCaGN5Zz09](https://trt13-jus-br.zoom.us/j/85379020730?pwd=NjU4dGwzQmgxV3lvNmpUdDlCaGN5Zz09)

ID da reunião: 853 7902 0730

Senha de acesso: 332116

Dê-se ciência, **com urgência**, ao MPT, aos autores e ao réu, bem como aos terceiros interessados.

CAMPINA GRANDE/PB, 18 de agosto de 2022.

CARLOS HINDEMBURG DE FIGUEIREDO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CARLOS HINDEMBURG DE FIGUEIREDO - Juntado em: 18/08/2022 16:52:45 - e570b0d
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/22081707320059400000019442766?instancia=1>
Número do processo: 0000600-43.2022.5.13.0008
Número do documento: 22081707320059400000019442766